



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 399 / 2013

SESSÃO: 023ª EXTRAORDINÁRIA DE 16/04/2013

PROCESSO Nº: 1/3523/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.09367

RECORRENTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIZANGELA AMARAL DE M. BEZERRA E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Remessa de mercadorias acobertada por documento inidôneo, assim considerado pelo fato das informações constantes na nota fiscal não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 1. Mercadoria objeto de contrato de locação, pertencente ao ativo fixo da autuada, entregue em local diverso do indicado no documento fiscal. 2. Aplicação da multa prevista no art. 126, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de infração decorrente de operação com mercadoria amparada pela não incidência ou contemplada com isenção incondicionada. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa autuada remetia uma torre de telefonia móvel (CGM 81/2000) para cidade do Tianguá - CE, conforme contrato de locação anexo. Mas a NF que acobertava a operação 2807, não consta nenhum indicativo de destinação a este Estado. Por não guardar compatibilidade com a operação a nota fiscal foi considerada inidônea nos termos da Lei”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 1, 2,16, I, b, 21, II, III, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2009.09367.
- Informação Fiscal
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 81/2009
- Nota Fiscal 2807
- Cópia CNH motorista e Documento veículo transportador, fls.07;

Decorrido tempo hábil para impugnação contribuinte não compareceu aos autos, foi declarado revel pelo julgador singular.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela procedência da acusação fiscal, observando em seu decisório que se houve mudança de planos a autuada deveria ter emitido o documento fiscal próprio para acobertar o livre trânsito da mercadoria, com endereço correto.

Desse modo, conclui, não poderia a autuada remeter mercadoria acompanhada de documento incompatível, porquanto fere frontalmente a legislação vigente.

Inconformada com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntário alegando em grau de recurso o seguinte, em síntese:

- a) Que a recorrente aluga terrenos em vários Estados e remete bens do seu ativo para instalação de antenas de telefonia nestes locais;
- b) Que no caso em questão a mercadoria seria entregue no Estado do Piauí, mas por motivo técnico relativos a inadequação do terreno, decidiu-se transferir a instalação para cidade de Tianguá no Ceará;
- c) Que não houve mudança de titularidade da mercadoria, mas apenas de local de instalação, fato relatado na declaração de transferência que acompanha a mercadoria;
- d) Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Após analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário a consultoria emite parecer confirmando a decisão singular. Entende a nobre consultora que apesar dos argumentos apresentados pela recorrente serem razoáveis, no aspecto legal não são suficientes para afastar a acusação, posto que a mercadoria estava circulando com a mesma nota fiscal de venda e sendo entregue em local não especificado no referido documento fiscal.

O parecer é ratificado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.132 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa **AMERICAN TOWER DO BRASIL LTDA** é acusado pelo Fisco cearense de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a NF nº 2807, em decorrência da entrega de mercadorias em local não especificado no referido documento.

No recurso voluntário interposto a empresa argumenta que aluga terrenos em vários Estados e remete bens do seu ativo para instalação de antenas de telefonia nestes locais; no caso em questão a mercadoria seria entregue no Estado do Piauí, mas por motivo técnico relativos a inadequação do terreno, decidiu-se transferir a instalação para cidade de Tianguá no Ceará; Que não houve mudança de titularidade da mercadoria, mas apenas de local de instalação, fato relatado na declaração de transferência que acompanha a mercadoria; Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

A Nota Fiscal como documento hábil para promover a circulação de mercadorias deve conter os requisitos necessários para sua validade jurídica. O art. 131 e incisos do RICMS prevêem uma serie de hipóteses em que os documentos fiscais, quando não preenchidos corretamente, podem ocasionar a inidoneidade da Nota Fiscal. No presente caso a irregularidade detectada se enquadra na hipótese descrita no inciso III do referido artigo, senão vejamos.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Assim as declarações contidas na Nota Fiscal nº 2807, foram consideradas inexatas pelo fato de não fazer nenhuma menção sobre alteração de endereço para entrega no Estado do Ceará. Por este motivo o documento fiscal é inidôneo por não guardar compatibilidade com operação efetivamente realizada.

Desse modo, não poderia a autuada remeter mercadoria acobertada através documento fiscal irregular, por ferir frontalmente a legislação vigente.

Quanto ao pedido de nulidade suscitado pela parte deve ser rejeitado, visto não existir no procedimento administrativo nenhuma irregularidade formal passiva de nulidade.

No tocante a penalidade aplicada pelo autuante, entendemos que deve ser reenquadrada para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, pelo fato da infração ser decorrente de operação com mercadoria amparada pela não incidência do imposto ou contemplada com isenção incondicionada, ficando sujeita a multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

Com o reenquadramento o crédito tributário deve ser calculado da seguinte maneira:

Base de CálculoR\$ 88.000,00
Multa (10%).....R\$ 8.800,00

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reforma a decisão singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução, contrariamente ao parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AMERICAN TOWER DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Ânia Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro